

Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 197-C, de 1999, do Senado Federal (PLS Nº 126/98 na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 52. O poder público assegurará crédito rural especial e diferenciado às seguintes categorias de produtores rurais:

I - assentados em áreas de reforma agrária;

II - agricultores familiares.

§ 1º O crédito rural especial a que se refere o *caput* deste artigo diferenciar-se-á segundo as seguintes condições:

I - taxa de juros;

II - prazo de pagamento;

III - período de carência;

IV - exigência de garantias.

§ 2º Consideram-se, para os fins desta Lei, agricultores familiares os proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros e

assentados que atendam, pelo menos, às seguintes condições:

I - não dispor, a qualquer título, de área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, ou, excepcionalmente, a 6 (seis) módulos fiscais quando a atividade preponderante for a bovinocultura, a bubalinocultura ou a ovinocultura;

II - origem de, ao menos, 80% (oitenta por cento) da renda familiar na exploração agropecuária.'(NR)"

EMENDA N° 2

Acrescente-se ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, constante do art. 1º do projeto, o seguinte § 3º:

"Art. 52.

.....
§ 3º As condições de encargos financeiros do crédito rural especial e diferenciado para os assentados em áreas de reforma agrária de que trata esta Lei serão estabelecidas em limites 40% (quarenta por cento) inferiores aos parâmetros fixados para os agricultores familiares por um período de até 5 (cinco) anos."(NR)

EMENDA N° 3

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto 2011.

**MARCO MAIA
Presidente**